

LEI Nº 735/2025

Água Branca, 22 de Agosto de 2025

Cria o Sistema Municipal de Cultura, o Conselho Municipal de Cultura, o Fundo Municipal de Cultura do Município de Água Branca e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Água Branca – Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Água Branca, o Sistema Municipal de Cultura, cuja finalidade é impulsionar o desenvolvimento pleno dos direitos culturais, promovendo acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiar, incentivar, valorizar e difundir as manifestações culturais.

Parágrafo único- o Sistema Municipal de Cultura, se constitui como principal articulador das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com a sociedade civil e com os demais entes federados.

Art. 2º - As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Plano Municipal de Cultura, deverão estar em sintonia com os objetivos consolidados no Sistema Municipal de Cultura, centralizando-se na gestão e execução de ações, programas e projetos culturais.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 3º. O Sistema Municipal de Cultura reger-se a pelos seguintes princípios:

- I. Fomento e valorização da diversidade cultural do município;
- II. Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III. Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV. Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V. Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI. Democratização dos processos decisórios e do acesso aos bens e serviços;
- VII. Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações de cultura;
- VIII. Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX. Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural.
- X. Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Cultura é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I. Conselho Municipal de Cultura;
- II. Secretaria Municipal de Cultura;
- III. Biblioteca Pública Manoel Ferreira Bispo;
- IV. Outros a serem constituídos.

§ 1º - O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

- I. Plano Municipal de Cultura;
- II. Conferência Municipal de Cultura;
- III. Fundo Municipal de Cultura;
- IV. Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

§ 2º - O Sistema Municipal de Cultura buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, e, potencializar o alinhamento das políticas culturais e promover o

desenvolvimento do município através da cultura.

§ 3º - Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura os organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

TÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 5º - O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão de cultura do município, com participação do poder público e de sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do Município, terá as seguintes atribuições:

- I. Formular políticas e diretrizes para o plano municipal de Cultura;
- II. Apreçar aprovar e acompanhar a execução do plano municipal de Cultura;
- III. Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais de produção cultural e de preservação das memórias históricas social política artística paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e difusão culturais no município;
- IV. Defender o patrimônio cultural do município e indicar/reconhecer valores culturais que devem ser tombados;
- V. Deliberar sobre a articulação das ações entre os organismos públicos e privados de memória;
- VI. Colaborar na execução de comunicação permanente com a comunidade sobre os projetos culturais e metas estabelecidas pelo poder público municipal;
- VII. Contribuir no levantamento de projetos culturais a serem financiados pelo fundo municipal de financiamento;
- VIII. Acompanhar e fiscalizar as ações do fundo de cultura;
- IX. Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Cultura, com regimento próprio aprovado pelo poder executivo, será constituído de (9) nove membros representantes da sociedade civil e do poder público, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 6º- O Conselho Municipal de Cultura será composto por representantes do poder público e da sociedade civil, assegurando a paridade entre seus membros, conforme critérios definidos nesta Lei e regulamentação posterior por Regimento Interno.

§ 1º – O Conselho será constituído por:

I – 04 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes de organizações governamentais com atuação na área da cultura, indicados por órgãos da administração pública direta ou indireta, como secretarias, fundações ou entidades afins;

II – 05 (cinco) representantes titulares e respectivos suplentes de organizações da sociedade civil, entre grupos culturais, movimentos sociais, coletivos artísticos, associações, fundações entidades afins;

TÍTULO V

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 7º. A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura, devendo a data de realização da Conferência Municipal de Cultura estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura será, no mínimo, de dois terços dos delegados, os quais serão eleitos na Conferência.

TÍTULO VI

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 8º. O Plano Municipal de Cultura, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 9º. A elaboração do Plano Municipal de Cultura é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Art. 10º. O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento de ação cultural no âmbito do município, deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei, ser elaborado e/ou ajustado pela Secretaria Municipal de Cultura, Conselho Municipal de Cultura com participação das diversas instâncias governamentais e não governamentais ligadas à cultura.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e submetido à homologação do Executivo municipal, através de Decreto específico.

TÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA- FUNCULTURA

Art. 11-Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de Água Branca -PI, que será vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Finanças, que o administrará.

Art. 12. O Fundo Municipal de Cultura de natureza contábil especial, tem por finalidade apoiar a produção artística e cultural do Município e prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, aos projetos culturais, bem como às obras e serviços necessários à criação, recuperação e conservação dos equipamentos culturais.

Art. 13. Serão levados a crédito do Fundo Municipal de Cultura, os seguintes recursos:

I -dotação orçamentária própria;

II -contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de instituições e/ou órgãos públicos e privados;

III -resultado de convenções, contratos e acordos celebrados com instituições públicas e/ou privadas, nacionais ou estrangeiras, da área cultural;

IV -destinações oriundas de pessoas físicas ou jurídicas, correspondentes ao pagamento de tarifas ou preços públicos pela utilização de equipamentos culturais, espaços comerciais conexos ou complementares aos mesmos;

V-captação de recursos e fomento, através de Leis de incentivo e/ou quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;

VI -outras receitas oriundas de multas ou valores procedentes de condenações em dinheiro. decorrentes de processos judiciais;

VII -outras receitas provenientes de multas ou valores oriundos de transações decorrentes de procedimentos extrajudiciais leva-los a efeito pelo Ministério Público e demais órgãos de controle da Administração Pública;

VIII -outros recursos, créditos ou rendas adicionais e/ou extraordinárias, oriundas de espetáculos ou ações culturais promovidas com o apoio, patrocínio e/ou realização da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 14. As disponibilidades do Fundo Municipal de Cultura serão aplicadas:

I -na conservação e recuperação de instalações dos equipamentos culturais do Município;

II-nos projetos, programas, pesquisas, promoções, festivais, eventos, oficinas, capacitações, concursos e outros, incluindo editais de caráter cultural, em âmbito municipal, que visem fomentar e estimular as manifestações culturais em Água Branca.

TÍTULO VII

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA

Art. 15. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 16. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura deverá promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O Município deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 18. A utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura deve obrigatoriamente, observar as finalidades previstas nesta Lei.

Art. 19. A Biblioteca Pública Manoel Ferreira Bispo será responsável pela promoção da leitura e difusão do conhecimento, congregando acervo de obras voltadas para os objetivos culturais destinados ao estudo, à pesquisa, à produção por parte de seus usuários.

Art. 20. Poderão ser criados outros instrumentos de suporte institucional na área cultural de acordo com a necessidade e a criação de mecanismos culturais do município dinamizando suas expressões artístico-culturais.

Art. 21. Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural prover os meios necessários ao fomento de programas de formação e capacitação de profissionais através de cursos, palestras, oficinas e atividades similares.

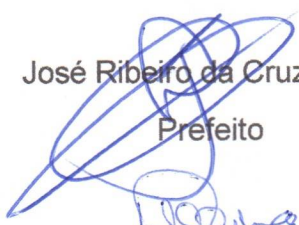


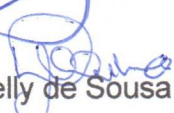
ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
CNPJ: 06.554.760/0001-27
Gabinete do Prefeito

Art.22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, estando revogadas as Leis Municipais n. 595/2019, 598/2019, 699/2024 e demais disposições em contrário.

Numerada e Sancionada aos vinte e dois dias do mês de Agosto do ano dois mil e vinte e cinco.

Gabinete do Prefeito de Água Branca PI, 22 de Agosto de 2025.


José Ribeiro da Cruz Júnior
Prefeito


Danielly de Sousa Lima
Chefe de Gabinete